



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008574-60.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ADRIANO CAMARGO DE CASTILHO e CAMARGO E CASTILHO PRODUCAO E EVENTOS LTDA - ME, é apelado EVERTON GUILHERME DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008574-60.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema (2ª Vara Cível)

Apelantes: Camargo e Castilho Produção e Eventos Ltda Me e outro

Apelado: Everton Guilherme de Oliveira

Juiz: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 23.606

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. DANOS MORAIS – Autor que ajuizou a ação visando o ressarcimento de danos materiais e morais em razão da aquisição de um relógio, sem a respectiva emissão da nota fiscal, inviabilizando a resolução de problema junto ao fabricante – Sentença de procedência para declarar desfeito o negócio, com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.890,00, além do ressarcimento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, ambos atualizados e acrescidos de juros de mora – Irresignação dos réus – Acolhimento – Hipótese em que os fatos narrados na exordial e contestação exigem maiores esclarecimentos – Julgamento antecipado do mérito, sem apreciar a preliminar relativa a ilegitimidade passiva, arguida em contestação, que importa em nulidade da r. sentença – Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que haja a apreciação da preliminar arguida em contestação, e para a produção de provas – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 173/174, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor para declarar desfeito o negócio, com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.890,00, além do ressarcimento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, ambos atualizados e acrescidos de juros de mora. A r. sentença condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 177/179), foram rejeitados (fl. 180).

O autor ajuizou a demanda aduzindo que em 04/11/2021 foi até a loja da ré, onde adquiriu um relógio “Apple Watch Nike Séries 7 41 MM” pelo valor de R\$ 3.890,00, e que apesar de ter efetuado o pagamento em dinheiro, a ré se negou em emitir a respectiva nota fiscal. Diz que em meados de maio de 2024 o relógio bloqueou sem explicação, e que ao se dirigir até uma loja da Apple (fabricante do produto), foi solicitada a apresentação da nota fiscal para realizar o desbloqueio, inviabilizando o desbloqueio e a consequente utilização do produto.

Irresignados com a r. sentença de procedência, os réus apelaram (fls. 183/206), aduzindo que a r. sentença comporta anulação, eis que prolatada em inobservância das regras previstas no artigo 93, inciso IX, da CF e 489, § 1º, do CPC, eis que sequer foi apreciada a preliminar arguida em contestação, acerca da ilegitimidade passiva dos apelantes. Salientam que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, eis que o bloqueio relatado pelo autor não pode ter ocorrido sem explicação, restando evidente que se deu por ação voluntária do proprietário, não se justificando a pretendida responsabilização dos vendedores, ora apelantes. No mérito, salientam que o apelado não se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso I, do CPC, especialmente diante da confessada transação relativa a aquisição do produto através da plataforma OLX, evidenciando que a negociação se deu entre particulares, o que afasta a aplicação das regras do CDC. Salientam que o apelado admite que negou a compra do produto com pessoa de nome Leonardo, além de não ter sido comprovada a existência de qualquer relação jurídica mantida com os apelantes. Dizem que inexistente qualquer nexo de causalidade entre a suposta venda realizada pelos apelantes e os danos alegadamente sofridos em razão do bloqueio do produto, não se justificando a condenação relativa ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 14, 3º do CDC ou na forma do artigo 186 do CC. Salientam que não restou comprovada a efetiva existência de abalo moral, que não pode ser objeto de simples presunção, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Como pedido subsidiário, requerem a redução da indenização fixada, com a inversão do ônus da sucumbência, pela aplicação do princípio da causalidade.

O recurso foi processado, sem a apresentação de contrarrazões (fl. 213).

É o relatório.

O recurso, respeitado o entendimento adotado na r. sentença, comporta provimento.

O exame dos autos revela que, embora o autor tenha ajuizado a ação contra a empresa Camargo e Castilho Produção e Eventos Ltda Me e seu sócio, não restou comprovada a efetiva aquisição do relógio indicado em fls. 69/73 dos referidos réus, nem a data da referida aquisição, além de ter sido comprovada a emissão de nota fiscal em fl. 83, pela terceira DCB Cousso Comercial e Serviços Ltda, que aparentemente não possui qualquer relação jurídica com os requeridos.

Ademais, se verifica pela contestação colacionada em fls. 127/142, que os réus alegaram em preliminar que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, apesar de terem auxiliado o autor na resolução do problema, em razão do relógio ter sido adquirido de forma particular, de funcionário que prestava serviços para a loja requerida.

Contudo, em julgamento antecipado do feito, foi prolatada r. sentença em fls. 173/174, em que não foi apreciada a preliminar arguida em contestação, além de ter sido declarado desfeito o negócio jurídico, sem indicar, especificamente, que negócio foi desfeito, tampouco apreciar a eventual responsabilidade do sócio da requerida, incluído no polo passivo.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença, que deixou de apreciar a preliminar arguida em contestação, além de não oportunizar a regular dilação probatória, a fim de esclarecer os fatos descritos na inicial e na contestação.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Preliminar de ilegitimidade passiva não apreciada pelo Juízo a quo. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para fins de aplicação do art. 338 CPC.

Recurso prejudicado.” (AP nº 1008816-53.2023.8.26.0161, Relator: Rui Porto Dias, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, Data do julgamento: 06/11/2024).

“Apelação – Ação de indenização securitária – Contrato de seguro – Furto do veículo segurado – Sentença que não apreciou preliminar de ilegitimidade passiva arguida na resposta – Omissão reconhecida – Apreciação pelo Tribunal de matéria não conhecida em primeiro grau que importaria em inaceitável supressão de instância – Sentença anulada de ofício – Recurso prejudicado.” (AP nº 1038367-54.2021.8.26.0224, Relator: Monte Serrat, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 07/08/2024).

“Apelação – Ação de Indenização – Sentença de improcedência – Insurgência – Sentença "citra petita" – Não apreciação das questões preliminares suscitadas pelas Rés em contestações – Inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, sob pena de supressão de instância – Sentença anulada de ofício – Recurso prejudicado.” (AP nº 0019594-75.2014.8.26.0562, Relator: Luiz Antonio Costa, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 22/09/2023).

Portanto, anula-se a r. sentença para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciada a liminar arguida em contrarrazões, além de ser oportunizada a regular dilação probatória.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator